



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003814/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.737 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO VIEIRA ABRITTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

A ausência de demonstração de vínculo entre o advogado que firmou recibo e aquele que patrocinou a ação trabalhista impede que seja deduzido pretensão valor de pagamento de honorários dos rendimentos percebidos pelo interessado em decorrência da indigitada ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão, Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson

Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

A notificação de fls. 40/43 exige do Recorrente FERNANDO ANTONIO VIEIRA ABRITTA, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.147,39. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005 (fls. 15/18), quando foi apurada a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 8.913,68, conforme seguinte histórico narrado A fl. 41:

"Rendimentos tributáveis recebidos da empresa TELEMAR S/A em decorrência do processo trabalhista 01016-2003-038-03-00-7: R\$ 64.281,75, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora (valor declarado: R\$ 55.368,07, correspondente ao rendimento líquido recebido)."

O Recorrente apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual aduziu, em síntese, que, no cálculo dos rendimentos, foi lançado o crédito de débitos trabalhistas sem o devido desconto dos honorários advocatícios, pagos em face da ação trabalhista nº 04/01168/83-00/001, no valor de R\$ 7.339,71. Para amparo de suas alegações, o Recorrente apresenta os documentos de fls. 04/09.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/JFA nº 09-27.774, de 08 de janeiro de 2010, às fls. 50/51, cuja ementa está abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2005

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.*

A ausência de demonstração de vínculo entre o advogado que firmou recibo e aquele que patrocinou a ação trabalhista impede que seja decotado pretensão valor de pagamento de honorários dos rendimentos percebidos pelo interessado em decorrência da indigitada ação.

Impugnação Improcedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/01/2010, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 09/01/2010, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Recorrente requer que seja deduzido da tributação os honorários pagos ao patrono da causa trabalhista, conforme dispõe o artigo 56, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Por sua vez a decisão da DRJ não aceitou a dedução dos valores pagos com honorários advocatícios, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu comprovar que recibos, contratos e documentos apresentados tratam-se do mesmo processo judicial.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que os documentos apresentados pelo Recorrente, recibo de honorários e declaração do advogados (fls. 58 e 65) fazem menção ao processo judicial 04/1168/83-00/001, por sua vez o processo trabalhista movido contra a Telemar Norte Leste S/A tem o número 01016-2003-038-03-00-7, fls 38 e 39.

Desta forma, apesar do Recorrente ter tido oportunidade de apresentar os documentos que comprovassem que o valor pago a título de honorários advocatícios, eram do processo trabalhista 01016-2003-038-03-00-7, isso não ocorreu, pois os documentos apresentados tratam-se de processo judicial diverso.

Nesse sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA